# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2199154 - SP(2024/0147802-3)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA |
| RECORRENTE | : | CONRADO SIMOES |
| ADVOGADOS | : | YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP164510 |
| | | DANIEL CHALIS MIRON FRANCO - SP267632 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073 |
| | | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447 |
| | | THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553 |
| RECORRIDO | : | EVANDRO LEONARDI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TOTALIDADE. ATO INERENTE AO EXERCÍCIO DA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que indeferiu o pedido de indenização feito pela parte contrária ao litigante de má-fé para ser reembolsada pela integralidade dos honorários contratuais que pagou, sob o argumento de que o art. 81 do CPC deve ser interpretado restritivamente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar o que a parte contrária dispendeu com honorários contratuais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 81 do CPC determina que “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

4. Os conceitos de honorários e despesas, quando feitos de forma genérica, devem ser lidos em harmonia com os demais conceitos do Código, devendo ser interpretados como honorários sucumbenciais e custas internas aos atos processuais, nos termos dos arts. 84 e 85 do CPC. Por conseguinte, os conceitos dispostos no art. 81 do CPC devem ser aplicados na mesma linha de interpretação restritiva.

5. É entendimento deste STJ que os custos com honorários contratuais não constituem, por si só, ilícito indenizável.

**Documento eletrônico VDA54071918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:29:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e37046f4-914a-4cb2-900f-f4d48fa58855**

6. Sendo comprovado que a parte teve de arcar com um custo adicional ao que foi acordado contratualmente com o seu advogado tão somente para se defender dos atos de litigância de má-fé, esse valor pode ser reembolsado, em razão do dever de reparação integral do dano.
7. Hipótese em que os recorrentes requereram o reembolso da totalidade dos honorários contratuais sob o argumento de que o art. 81 do CPC prevê essa possibilidade. Contudo, a indenização por perdas e danos deve ser limitada aos dispêndios adicionais ocasionados somente pelo ato de litigância de má-fé, e não aos gastos com a representação advocatícia integral, o que inviabiliza o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA54071918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:29:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e37046f4-914a-4cb2-900f-f4d48fa58855**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2199154 - SP(2024/0147802-3)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA |
| RECORRENTE | : | CONRADO SIMOES |
| ADVOGADOS | : | YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP164510 |
| | | DANIEL CHALIS MIRON FRANCO - SP267632 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073 |
| | | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447 |
| | | THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553 |
| RECORRIDO | : | EVANDRO LEONARDI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TOTALIDADE. ATO INERENTE AO EXERCÍCIO DA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que indeferiu o pedido de indenização feito pela parte contrária ao litigante de má-fé para ser reembolsada pela integralidade dos honorários contratuais que pagou, sob o argumento de que o art. 81 do CPC deve ser interpretado restritivamente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar o que a parte contrária dispendeu com honorários contratuais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 81 do CPC determina que “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

4. Os conceitos de honorários e despesas, quando feitos de forma genérica, devem ser lidos em harmonia com os demais conceitos do Código, devendo ser interpretados como honorários sucumbenciais e custas internas aos atos processuais, nos termos dos arts. 84 e 85 do CPC. Por conseguinte, os conceitos dispostos no art. 81 do CPC devem ser aplicados na mesma linha de interpretação restritiva.

5. É entendimento deste STJ que os custos com honorários contratuais não constituem, por si só, ilícito indenizável.

6. Sendo comprovado que a parte teve de arcar com um custo adicional ao que foi acordado contratualmente com o seu advogado tão somente para se defender dos atos de litigância de má-fé, esse valor pode ser reembolsado, em razão do dever de reparação integral do dano.

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

7. Hipótese em que os recorrentes requereram o reembolso da totalidade dos honorários contratuais sob o argumento de que o art. 81 do CPC prevê essa possibilidade. Contudo, a indenização por perdas e danos deve ser limitada aos dispêndios adicionais ocasionados somente pelo ato de litigância de má-fé, e não aos gastos com a representação advocatícia integral, o que inviabiliza o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA E OUTRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Ação:** de obrigação de fazer cumulada com ação de rescisão contratual ajuizada por ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA E OUTRO em face de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA.

**Decisão:** em sede de cumprimento de sentença, afastou-se a pretensão referente a honorários contratuais e deferiu-se o levantamento do valor incontroverso.

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento ao recurso interposto por ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA E OUTRO, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu em parte impugnação – Insurgência dos exequentes – Honorários contratuais – Impossibilidade de cobrança – Jurisprudência do E. STJ – Interpretação restritiva do art. 85, caput, do CPC – IPTU – Perdas e danos que só podem ser cobradas após o pagamento pelos exequentes, até para evitar eventual enriquecimento sem causa – Decisão mantida – Agravo desprovido.
> (e-STJ fl.319)

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos art. 81 do CPC.

Argumenta que os gastos com a contratação de advogado deveriam ser incluídos nas sanções impostas à parte que foi condenada por litigância de má-fé.

Sustenta que a literalidade do art. 81 do CPC permite a interpretação de que os honorários contratuais pagos pela parte contrária ao litigante de má-fé devem ser reembolsados.

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar o que a parte contrária dispendeu com honorários contratuais.

### 1. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

1. O art. 81 do CPC determina que "de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".

2. Portanto, quando houver condenação por litigância de má-fé, existirão três condenações: multa, indenização por perdas e danos e condenação ao pagamento de honorários e despesas.

3. Descartada a inclusão na multa, a qual deve ser fixada conforme os parâmetros definidos no art. 81 do CPC, questiona-se se os gastos com honorários contratuais tidos pela parte contrária ao condenado por litigância de má-fé devem integrar a indenização por perdas e danos ou a condenação ao pagamento de honorários e despesas.

4. Assim, passa-se a uma análise pormenorizada dos conceitos de "despesas", "honorários" e "perdas e danos", à luz do art. 81 do CPC.

5. No que tange ao conceito de **"despesas"**, deve-se considerar que os arts. 84 e 85 do CPC/15 (art. 20 do CPC/73) imputaram ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.

6. Lado outro, os gastos extraprocessuais, aqueles realizados fora do processo, como os honorários contratuais, convencionados entre o advogado e o seu cliente, não se incluem no conceito de despesas previsto no art. 84 do CPC/15. (REsp n. 2.060.972/SP, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

7. Seguindo esta mesma linha de intelecção, resta definir se os **"honorários"** citados no art. 81 do CPC referem-se a honorários sucumbenciais ou contratuais.

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

8. Pela jurisprudência, a regra é que não havendo indicação expressa de que os honorários são contratuais, deve-se compreender que eles são sucumbenciais.

9. Tal lógica já foi aplicada por esta Terceira Turma ao decidir qual seria a amplitude do conceito de despesas e honorários que consta no parágrafo único do art. 338 do CPC, o qual determina que "realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º do CPC".

10. Na referida situação, o autor indicou erroneamente quem seria o réu, imputando-lhe um custo para a contratação de um advogado. Ainda assim, entendeu-se que isso seria um mero exercício do direito de defesa que não justificaria a indenização pelo que foi gasto com honorários contratuais. ( REsp n. 2.060.972/SP, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

11. Nessa linha, leciona Cândido Rangel Dinamarco que:

> O Código de Processo Civil não é didaticamente explícito na divisão do custo do processo em despesas e honorários, mas diversas de suas disposições revelam com clareza que essa é sua intenção. Ele diz, p. ex., que cada parte adiantará as despesas dos atos que realizar ou requerer (art. 19), fazendo-o o autor quanto aos atos determinados de-ofício ou requeridos pelo Ministério Público (art. 19, § 2º). É óbvio que tal vocábulo não inclui os honorários advocatícios, porque a advocacia é uma profissão liberal, as relações entre cliente e advogado são contratuais e por isso sequer se poderia cogitar de um adiantamento destes, como condição posta pela lei para a realização dos atos do processo. Além disso, na redação do art. 20 vê-se que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"; **se aquelas incluíssem estes, evidentemente não haveria a lei de colocá-los lado a lado, como conceitos distintos. As despesas, segundo o § 2º deste mesmo artigo, "abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico"; os honorários do advogado do vencedor não estão indicados como parcela das despesas**. (Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 634) (grifou-se)

12. Assim, os conceitos de honorários e despesas, quando feitos de forma genérica, devem ser lidos em harmonia com os demais conceitos do Código, devendo ser interpretados como honorários sucumbenciais e custas internas aos atos processuais, nos termos dos arts. 84 e 85 do CPC. Por conseguinte, os conceitos dispostos no art. 81 do CPC devem ser aplicados na mesma linha de interpretação restritiva.

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

13. Com efeito, a maioria dos doutrinadores entende que o art. 81 do CPC se refere apenas aos honorários de sucumbência. Inclusive, os embates acadêmicos nem mesmo se concentram em definir se os honorários são contratuais ou sucumbenciais, pois em regra já se considera a segunda opção.

14. Os debates doutrinários existem porque mesmo a parte vencedora pode ser condenada a pagar a multa e a indenização previstas pelo artigo ora comentado. Assim, para parcela da doutrina, a condenação em honorários e despesas depende da derrota processual, enquanto outra parcela defende a desvinculação dessa condenação do resultado do processo, afirmando que os honorários devem ser calculados tomando-se como base os danos suportados pela parte. (NEVES, Daniel Amorim. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodivm, 2016.)

15. Considerando que o presente julgado não trata sobre esse tema, mas tão somente sobre se o conceito de honorários presente no art. 81 do CPC abarca os honorários contratuais- o que já se mostrou incabível, entende-se que este debate é despiciendo para a situação sob análise.

16. Sobre a indenização por **"perdas e danos"**, por ocasião do julgamento do EREsp nº 1.507.864/RS, a Corte Especial decidiu que "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" ( EREsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016).

17. No mesmo sentido, no REsp 1.696.910/SP, destacou-se que "os custos com advogado para ajuizar ação não constituem, por si só, ilícito indenizável". O acórdão reforçou a premissa de que a simples iniciativa de demandar judicialmente, ainda que derrotada, não legitima a conversão dos honorários contratuais em rubrica indenizatória. (Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

18. Com efeito, os honorários contratuais firmados entre a parte e seu advogado são totalmente alheios à vontade daquele que foi condenado ao pagamento da sanções impostas por litigância de má-fé.

19. Assim, não parece adequado atribuir à parte adversa da demanda, que não possui nenhuma relação com o causídico da outra parte, o dever de arcar com os honorários convencionados com base em critérios por demais particulares e subjetivos. (EREsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016) .

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

20. Nada obstante, o art. 81, §1º do CPC determina que o valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

21. Por essa linha de intelecção, por se tratar de um ato ilícito processual que se distingue das lides comuns, seria possível conceber que, sendo comprovado que a parte teve de arcar com um custo adicional ao que foi acordado contratualmente com o seu advogado tão somente para se defender dos atos de litigância de má-fé, esse valor poderia ser reembolsado em razão do dever de reparação integral do dano.

22. Destaca-se que a reparação deve ser limitada ao alcance do ilícito processual, isto é, aos dispêndios ocasionados exclusivamente pelo ato de litigância de má-fé e não a totalidade dos honorários contratuais gastos pela parte. (MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-fé. Editora JusPodivm. 2023).

23. Isso, pois, a contração do advogado não decorre da litigância de má-fé – que pode se reduzir a um determinado ato processual, como a instauração de incidente manifestamente infundado, guiado por erro grosseiro-, mas sim da necessidade ser representado no processo como um todo, o que, conforme já explicado, é mera consequência do direito defesa e, por si só, não merece ser analisado.

24. Ou seja, a litigância de má-fé pode aumentar o trabalho do advogado, mas não foi ela que originou a contratação. Por isso, eventual indenização deve estar atrelada somente ao que foi gasto adicionalmente para combater a litigância de má-fé.

25. Dessarte, o litigante de má-fé não deve ser condenado a indenizar a totalidade dos honorários contratuais pagos pela parte contrária, sendo possível apenas requerer indenização pelo que comprovadamente teve de pagar de forma adicional para defender-se dos atos desleais.

## 2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Na espécie, o recorrido (COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA) foi condenado por litigância de má-fé nos exatos termos do art. 81 do CPC. Transitada em julgado essa decisão, teve início a fase de cumprimento de sentença.

27. Considerando a determinação do art. 81 do CPC de que o litigante de má-fé, ora recorrido (COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA), deveria " indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", os recorrentes (ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA E OUTRO)

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

requereram ao juízo que fossem indenizados pelo que gastaram com os honorários contratuais de seu advogado.

28. O Tribunal local indeferiu o pedido, baseado na jurisprudência do STJ que veda a indenização de honorários contratuais, sob o argumento de que o art. 81 do CPC deve ser interpretado restritivamente, aludindo apenas ao dever do litigante de má- fé de arcar com a condenação acessória estabelecida pela sentença.

29. Com efeito, deve ser mantido o entendimento do Tribunal local, porquanto a mera menção feita ao art. 81 do CPC no título executivo judicial não implica dever do litigante de má-fé de indenizar a parte pelo que pagou integralmente a título de honorários contratuais a seu advogado.

30. Outrossim, apesar de excepcionalmente ser possível requerer-se indenização pelo adicional desembolsado na contratação de advogado para a defesa dos atos de litigância de má-fé, esta não é a situação dos autos, pois os recorrentes (ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA E OUTRO) não apresentaram esse pedido, requerendo apenas o reembolso total dos valores pagos a título de honorários contratuais.

## 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**Documento eletrônico VDA54071919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:40**
**Código de Controle do Documento: e34392c5-a041-46f8-b7ac-ec28c7e2c3ca**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0147802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.199.154 / SP**

Números Origem: 00010187120238260577 10187120238260577
10187120238260577103425380202182605 77 10342538020218260577
21466420520238260000

PAUTA: 10/02/2026 JULGADO: 10/02/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA |
| RECORRENTE | : | CONRADO SIMOES |
| ADVOGADOS | : | YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP164510<br>DANIEL CHALIS MIRON FRANCO - SP267632 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO MARANDUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447<br>THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553<br>DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073 |
| RECORRIDO | : | EVANDRO LEONARDI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - SP303447 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA54040228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 10/02/2026 16:32:43**
**Código de Controle do Documento: 83A19077-66F7-482F-B9EE-11764395D474**